



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.905169/2011-28  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.193 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 117 e seguintes) em face do acórdão nº 1402-002.328 (fls. 112 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para “*para reconhecer o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ 15.350,36 na composição do crédito pleiteado, homologando-se a compensação até esse limite*”.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.”

Em síntese, trata-se de processo de compensação relativo a DCOMP eletrônica em que o crédito informado, objeto do litígio, é de *saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007*, no valor de R\$ 1.049.665,60, inteiramente formado por *retenções na fonte*, das quais apenas o valor de R\$ 15.350,36 não foi reconhecido pela autoridade administrativa, em razão da *ausência dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora*.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 54-57 (“*doc.07*” da impugnação), os quais não foram aceitos pela DRJ como comprobatórios da retenção, ao fundamento de que somente o “*comprovante de retenção [...] disciplinado, no caso do ano-calendário de 2007, pela Instrução Normativa SRF nº 670, de 21 de agosto de 2006*” seria apto à comprovação da retenção efetuada.

No recurso voluntário, o contribuinte trouxe novos documentos da fonte pagadora (fls. 104-105, ou “*doc.3*” do recurso).

O acórdão recorrido afastou a fundamentação utilizada pela DRJ, acolhendo a possibilidade de o contribuinte comprovar o IRRF “*por meio outros igualmente hábeis para assegurar a homologação da DCOMP*”, assentando, com relação aos documentos trazidos aos autos pela interessada o seguinte, *verbis*:

“Ainda em sede da manifestação de inconformidade a contribuinte indicou documentalmente que a diferença acima indicada foi devidamente retida pela fonte pagadora mencionada, por meio das retenções de R\$7.409,57, R\$3.949,52 e R\$3.991,27 que perfazem a quantia de R\$15.350,36.

Se não fosse o bastante em sede do Recurso Voluntário a contribuinte juntou aos autos cópias dos informativos mensais CDB/RDB, referentes aos meses de agosto e setembro de 2007, que consubstanciam documentos hábeis para demonstrar que houve a respectiva retenção de modo que demonstrado, assim, a existência integral do crédito.”

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra o entendimento manifestado na decisão recorrida de que “*a comprovação pode ser realizada por outras provas diversas do comprovante de retenção na fonte a ser fornecido pela fonte pagadora*”, e apresenta como paradigmas de divergência os acórdãos nº 1801-001.272 e nº 1401-001.399, em cujas ementas consta, respectivamente, que o IRRF “*somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*” e que somente “*comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 133 e seguintes.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 149 e seguintes), nas quais sustenta, preliminarmente, que o recurso especial fazendário não seja conhecido, em razão da inexistência de similitude fática entre os casos recorrido e os casos paradigmáticos, uma vez que nestes últimos as provas da retenção apresentadas foram apenas notas fiscais e planilhas, o que em nada se assemelha ao caso dos autos.

No mérito, requer que seja improvido o recurso, uma vez que o vocábulo “*comprovante de retenção*” a que alude o art. 55 da Lei n.º 7.450/85 não se restringe apenas ao “*informe de rendimentos vinculado à DIRF*”, sendo certo que os “*Informes Mensais de CDB/RDB emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 104 e 105) atendem perfeitamente os dois requisitos [legais]*”, quais sejam: (i) serem emitidos em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento; e (ii) serem emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

As razões de decidir do acórdão recorrido tem por objeto entendimento convertido em súmula por este E. CARF, no Pleno realizado em 03/09/2019, senão vejamos:

*Súmula 143.*

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)*

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.*

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (grifei)*

*§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

*§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.*

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

*§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.*

*§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).*

*§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)*

*I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016);*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e*

*IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)*

*§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.*

*§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.*

*§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)*

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial fazendário, por entender que restou comprovada a divergência interpretativa suscitada.

Neste sentido, conclui-se que não há como conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, em face do não preenchimento de **requisitos essenciais** para o seguimento da matéria suscitada, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob